



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 689.973 - DF (2007/0041833-4)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)
EMBARGANTE : MOINHO FAMA S/A
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – IMPOSTO DE RENDA – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – CORREÇÃO MONETÁRIA - ANO-BASE 1989 - APLICAÇÃO DO OTN/BTNF – ÍNDICE OFICIAL - PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o AgRg nos EREsp 962.670/SP (Min. Herman Benjamin, DJe de 06/09/2011), reafirmou entendimento que já adotara em outros precedentes sobre o mesmo tema, segundo o qual, para fins de incidência de IRPJ, nas demonstrações financeiras do ano-base de 1989 deve ser utilizado o OTN/BTNF, na forma do art. 30, § 1º, da Lei 7.730/89 e art. 30 da Lei 7.799/89, para efeito de correção monetária.

2. Precedentes: AgRg nos Eag 570.116/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012; AgRg no AgRg nos EREsp 639.710/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 02/08/2012; EREsp 604.673/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012; EREsp 108.771/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012.

3. Embargos de divergência não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Teori Albino Zavascki e Castro Meira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3A. REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 689.973 - DF (2007/0041833-4)

EMBARGANTE : MOINHO FAMA S/A
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO): Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pela Ministra Denise Arruda, assim ementado (e-STJ fl. 268):

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE DE 1989. ÍNDICE APLICÁVEL. OTN. ERESP 649.719/SC. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O tema objeto do recurso especial da Fazenda Nacional foi debatido pela Corte de origem, não havendo falar em ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados, visto que, conforme jurisprudência deste Pretório, não é necessário que o órgão julgador indique explicitamente os artigos aplicáveis, bastando que trate da matéria por eles regulada.

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em 23 de novembro de 2005, no julgamento dos EREsp 649.719/SC, de relatoria do Ministro José Delgado, por maioria de votos reconheceu a impossibilidade de aplicação do IPC na atualização monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989. Na oportunidade, entendeu-se que na referida atualização deveria ser utilizada a OTN, porquanto prevista nas Leis 7.730/89 e 7.799/89, vigentes à época em que verificados os eventos financeiros.

3. Não é da competência do Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior (EDcl nos EREsp 172.864/SP, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 10.6.2002).

4. Agravo regimental desprovido.

Opostos embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados (e-STJ fl. 279).

Nas razões de seus embargos de divergência (e-STJ fl. 281), o MOINHO FAMA S/A aponta dissídio jurisprudencial, defendendo a aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao mês de janeiro de 1989. Como paradigma, indica o EREsp 439.677/SP, julgado em 13/9/2006, assim ementado:

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA –
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – IPC – ÍNDICES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1989 – REFLEXO LÓGICO.

1. O entendimento da Primeira Seção desta Corte é no sentido de que aplica-se o IPC, no percentual de 42,72%, relativo à correção monetária no mês de janeiro/89 que produz efeitos reflexos relativamente ao mês de fevereiro/89.

Embargos de divergência providos.

Admitidos os embargos e apresentada impugnação, opinou o Ministério Público Federal (e-STJ fls. 322/326) pelo não-provimento do recurso, conforme razões assim ementadas:

Embargos de Divergência. Lei 7.730/89. Aplicação da OTN e não do IPC, como quer o Embargante, na correção das demonstrações financeiras do ano base de 1989. Pelo não provimento dos Embargos.

Posteriormente, proferiu-se decisão (e-STJ fls. 328/329) inadmitindo os presentes embargos, tendo sido objeto de agravo regimental que restou provido (e-STJ fl. 338).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 689.973 - DF (2007/0041833-4)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO)
EMBARGANTE : MOINHO FAMA S/A
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO) (RELATORA): O acórdão ora embargado fixou a OTN/BTNF como o índice de correção monetária a ser aplicado às demonstrações financeiras para a apuração do Imposto de Renda do ano-base de 1989 porquanto prevista nas Leis 7.730/89 e 7.799/89, vigentes à época em que verificados os eventos financeiros.

O aresto paradigma, por sua vez, reconheceu a aplicação do IPC, no percentual de 42,72%, relativo à correção monetária no mês de janeiro/89, que produz efeitos reflexos relativamente ao mês de fevereiro/89.

Demonstrada a divergência, passo à análise de mérito.

Invocando a decisão proferida pelo Ministro Castro Meira, no EREsp 1.035.012/SP, DJe de 17/10/2012, registro a evolução da apreciação da matéria por esta Corte e pelo colendo STF.

Conforme relatado pelo eminente Ministro, a questão referente ao índice de correção monetária aplicável às demonstrações financeiras do ano-base 1989 esteve suspensa na Primeira Seção do STJ por um longo período, no aguardo de uma definição pelo Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, a questão foi submetida ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 no Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.136.454/ES, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux.

Todavia, em 13 de março de 2012, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho retirou o referido recurso do rito dos feitos repetitivos, não havendo mais razão para a suspensão dos recursos relativos à matéria.

A ausência de definição pelo STF não é empecilho à retomada dos julgamentos, pois não se tem notícia de que a Excelsa Corte tenha retomado a discussão sobre o assunto. Assim, não pode o jurisdicionado ficar sem uma solução para a causa.

Quanto ao mérito, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o AgRg nos EREsp 962.670/SP (Min. Herman Benjamin, DJe de 06/09/2011), reiterou entendimento que já adotara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em outros precedentes sobre a mesma matéria, segundo o qual, para fins de incidência de Imposto de Renda PJ, nas demonstrações financeiras do ano-base de 1989, deve ser utilizado o OTN/BTNF, na forma do art. 30, § 1º, da Lei 7.730/89 e art. 30 da Lei 7.799/89, para efeito de correção monetária. O acórdão foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL.

1. O STJ reconhece a aplicabilidade do índice legal (OTN/BTNF) para a correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao IRPJ, ano-base 1989, conforme jurisprudência do egrégio STF (RE 201.465/MG).

2. Entendimento reiterado pela Primeira Seção, no julgamento dos EREsp. 970.097/RJ (Rel. Min. Castro Meira, j. 10.3.2010).

3. Não há por que aguardar indefinidamente suposta revisão dessa jurisprudência pelo STF, considerando que este desproveu o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg nos EREsp 962.670/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 06.09.11).

Nessa mesma linha de consideração, confirmam-se os recentes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE. 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNS. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que inexistente o direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras do ano-base de 1989, devendo prevalecer os índices legais, de modo que a OTN/BTNF é o índice oficial" (EResp 1.030.597/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 29/5/12)

2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 570.116/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que inexistente o direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras do ano-base de 1989, devendo prevalecer os índices legais, de modo que a OTN/BTNF é o índice oficial.

2. Precedentes: AgRg nos EREsp 325.982/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 25.11.2009; EREsp 970.097/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 18.3.2010; AgRg nos EREsp 962.670/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 6.9.2011; EREsp 108.771/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 08/03/2012.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg nos EREsp 639.710/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 02/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL. SÚMULA 168/STJ.

1. Não cabem embargos de divergência para a discussão de regra técnica de conhecimento de recurso especial, entendimento que se estende aos embargos de declaração em recurso especial.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que inexistente o direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras do ano-base de 1989, devendo prevalecer os índices legais, de modo que a OTN/BTNF é o índice oficial. Precedentes: EREsp. n. 953.012/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 11.4.2012; EREsp. n. 108.771/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 29.2.2012; AgRg nos EREsp 962670/SP, Min. Herman Benjamin, DJe 06/09/2011.

3. Incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Embargos de divergência não conhecidos. (EResp 604.673/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012)

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE DE 1989. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 962670/SP, Min. Herman Benjamin, DJe 06/09/2011, pacificou o entendimento no sentido de que as demonstrações financeiras, ano-base de 1989, devem ser corrigidas pelos critérios das Leis 7730/89 e 7799/89, ou seja, pelo BTNF, para fins de definição da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

2. Embargos de divergência da Fazenda Nacional providos.

Embargos de divergência da Comercial Curitibana de veículos Ltda - CVV prejudicados. (EResp 108.771/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012)

Conforme se observa, há inúmeros precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido do aresto embargado - utilização da OTN/BTNF na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1989 para fins de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ -, razão pela qual deve ser mantido o entendimento manifestado pelo aresto embargado.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de divergência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0041833-4 PROCESSO ELETRÔNICO EAg 689.973 / DF

Números Origem: 200501000382943 200501101554 5100000365 9500001365
9601401369

PAUTA: 14/11/2012

JULGADO: 14/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MOINHO FAMA S/A
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Incidência sobre Lucro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Teori Albino Zavascki e Castro Meira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.